

Comissão Pró-Índio de São Paulo

PARECER RELATIVO AO DOCUMENTO "SUBSÍDIOS AO PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA", DATADO DE ABRIL DE 1985, ELABORADO PELO GRUPO DE TERRAS INDÍGENAS (GTI) DO MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MIRAD).

As entidades abaixo assinadas, após estudarem o documento, ressaltam primeiro que a adesão que segue à criação de um novo foro de decisão sobre a demarcação de terras indígenas, na forma de um GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE, composto por órgãos oficiais federais e por representantes indígenas e de entidades civis, científicas e confessionais, mencionados no documento, em substituição àquele estabelecido pelo Decreto nº 88.118/83, se dá:

1. A partir da conjuntura política e institucional em que nos encontramos, a qual esperamos seja provisória, a saber:

1.1. O entrave não só burocrático mas sobretudo político que representa o Decreto 88.118/83, ainda em vigor, à demarcação das terras indígenas;

1.2. A necessidade de viabilizar e agilizar as demarcações, a curto prazo, para dar curso aos vários processos cuja tramitação está bloqueada e inaugurar novos processos, sempre garantindo os direitos das comunidades indígenas;

1.3. A profunda crise institucional e administrativa por que passa a FUNAI, com dificuldades para mobilizar recursos financeiros e técnicos adequados para dar conta do processo demarcatório das terras indígenas.

2. Com ressalvas essenciais que são a condição de tal apoio:

2.1. Há distinções fundamentais entre terras indígenas e terras de não-índios.

a) elas se manifestam no texto da atual Constituição Federal, artigo 198, assim como em todas as Constituições, desde a de 1934, e remontam ao Alvará Régio de 1º de abril de 1960, sendo igualmente reiterados pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73). Essa distinção legal prende-se ao caráter específico dos títulos indígenas sobre a terra, títulos esses

./.

Comissão Pró-Índio de São Paulo

Fls.02

que são congênitos, originários e independem de demarcação, não obrigando a indenização alguma de eventuais intrusos.

b) Há que distinguir também o caráter especial, sócio-econômico e cultural, do uso das terras pelas comunidades indígenas. As terras indígenas não podem ser confundidas com terras não indígenas, enquanto meios de trabalho concedidos e utilizados em outros termos e com outros limites.

2.2. Assim, os direitos indígenas sobre suas terras são diferentes, anteriores e prevalecem sobre os demais. Não se pode, portanto, pensar esse GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE, que será criado, como permitindo negociações lesivas aos índios, ou onde os direitos dos índios sejam sustados face a situações de fato existentes na área.

2.3. Entende-se que a composição para o GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE, considerada pelas entidades abaixo-assinadas como definitiva e não sujeita a negociação (a não ser em casos de auto-exclusão), deverá ser a seguinte: representantes da FUNAI (1), do INCRA (1), da UNI (1), da CNBB (CIMI) (1), da CONTAG (1), da ABA (1) e mais um representante indígena da comunidade cujas terras estiverem em apreciação, obrigatoriamente. Nos casos em que essa última representação, por motivos de força maior, não puder ser preenchida, caberá exclusivamente à UNI a indicação do seu substituto. Os órgãos oficiais federais, as entidades e a comunidade indígena, tal como especificados acima, indicarão seus respectivos representantes, que então serão designados administrativamente pelas presidências da FUNAI e do INCRA.

3. Além disso, gostaríamos de tecer alguns comentários e sugestões, para uma reelaboração do documento em apreço (a numeração passa a se referir aos itens do documento original):

- Quanto às "considerações":

1. É necessário explicitar que, além da sobrecarga burocrática vigente no atual mecanismo demarcatório, decorrente do decreto 88.118/83, este veio concretamente acolher interesses anti-indígenas na constituição do GT-Interministerial e submetê-lo a bloqueios sobretudo provenientes do MEAF/CSN.

3. Deve-se reconhecer que, em meio à atual conjuntura que norteia este parecer, a União das Nações Indígenas (UNI) coloca-se, dentre as "associações (indígenas) livremente estabelecidas", com maior legitimidade para representar os interesses indígenas, devendo ser assim claramente nomeada para tal fim.
- 4,5 e 6. Dadas as considerações do item 2.1. acima, parece-nos inadequado se pensarem as terras indígenas como indiferenciadamente incluídas no "estoque de terras públicas", uma vez que são inalienáveis e indisponíveis para os não-índios. A posse e usufruto dessas terras já têm destinação legal, embora o domínio pertença à União Federal. A normalização administrativa não pode jamais ser confundida com a possibilidade de se pensar a unidade do sistema fundiário nacional. Neste sentido, é necessário relevar-se, mais uma vez, o estatuto da terra indígena e a especificidade da sua utilização.
- Quanto às "recomendações", propõem-se as seguintes alterações:
- b) "que em seu lugar seja instituído um GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE, coordenado pela FUNAI, e composto pelo INCRA, UNI, CNBB (CIMI), CONTAG, ABA e a comunidade indígena cujas terras estiverem em apreciação, como instância, centralizadora..." (segue-se conforme a redação original do item).
- b.1.) Acrescentar: recomenda-se ainda que nesse levantamento participem ativamente a comunidade indígena envolvida e pesquisadores, mesmo externos aos quadros da FUNAI, conhecedores da área.
- c.2 e c.3) a composição do GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE deverá ser a seguinte: representantes da FUNAI (1), do INCRA (1), da UNI (1), da CNBB (CIMI) (1), da CONTAG (1), da ABA (1) e mais um representante indígena da comunidade cujas terras estiverem em apreciação, obrigatoriamente. Nos casos em que essa última representação, por motivos de força maior, não puder ser preenchida, conforme assinalado acima, caberá exclusivamente à UNI a indicação do seu substituto.
- c.6.) os órgãos oficiais federais, as entidades e a comunidade indígena, tal como especificados acima, indicarão seus respectivos representantes, que então serão designados administrativamente pelas presidências da FUNAI e do INCRA.

Comissão Pró-Índio de São Paulo

Fls.04

- ACRESCENTAR, após o item b.2): Os recursos para o funcionamento desta equipe técnica e para possíveis reassentamentos de não-índios serão providos pelo INCRA.
4. Finalmente, gostaríamos de fazer duas sugestões, visando futuros encaminhamentos:
- 4.1. caso o MIRAD pretenda encaminhar à Presidência da República, substitutivo ao Decreto 88.118/83, com base nos subsídios do GTI e levado em conta as observações das entidades consultadas, seria útil convocar uma reunião prévia entre representantes dos organismos e instituições que comporiam o GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE, para apreciação da minuta.
- 4.2. que as considerações arroladas nos itens 1 e 2 do presente PARECER constem da Exposição de Motivos do eventual substitutivo, a ser encaminhado pelo MIRAD.

São Paulo, 29 de maio de 1985.

Eunice Paiva

M.M.C.C.

Eunice Paiva/Manuela Carneiro da Cunha
P/COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO

Ailton Alves Lacerda *Álvaro Sampaio*

Ailton Alves Lacerda e Álvaro Sampaio
P/UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS

Carlos Alberto Ricardo

Carlos Alberto Ricardo
CEDI-CENTRO ECUMÊNICO DE
DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Prof. Dr. Roberto Cardoso de Oliveira

Prof. Dr. Roberto Cardoso de Oliveira
ABA- Associação Brasileira de Antropologia